FUNCIONARIO PÚBLICO — DIREITOS POLÍTICOS — ANALFABETO

— O gôzo dos direitos políticos é condição essencial para a posse em cargo público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.132-65

PARECER

Cogita-se neste processo, oriundo do Ministério da Fazenda, da possibilidade de ser dada posse a ex-combatente analfabeto, nomeado em caráter interino, para o cargo de Marinheiro, nível 7, do Quadro de Pessoal do referido Ministério.

2. O Serviço do Pessoal da Fazenda entende que, pelo fato de não saber ler, o interessado não pode ser eleitor, e, conseqüentemente, não preenche a exigência do item III do artigo 22 do Estatuto dos Funcionários *in verbis*:

"Estar no gôzo dos direitos políticos".

3. Entende, ainda, o mencionado Serviço que, pela mesma razão, e por tratar-se de nomeação para cargo cujo provimento efetivo depende da habiltiação em concurso, o interessado também não satisfaz o requisito do item VII do mesmo artigo do Estatuto dos Funcionários citado, que reza:

"Possuir aptidão para o exercício da função".

4. No tocante a esta última exigência, é de presumir-se que, em se tratando de pessoa iletrada, a nomeação, em caráter interino, sòmente poderia ter sido proposta para o exercício de função que requeresse aptidão física, e não intelectual. Dêste modo, não há, neste caso, impedimento à posse pelo motivo alegado.

5. Quanto à imposição do item III, existe parecer do então Consultor Jurídico dêste Departamento, Dr. Caio Tácito, no Processo nº 9.219-55, publicado no *Diário Oficial*, de 23 de dezembro de 1955, no qual diz:

"5. O exercício da função pública está, porém, vinculado ao gôzo dos direitos políticos, que se exteriorizam no estado de eleitor.

6. Determina a Constituição que a perda dos direitos políticos acarreta, simultâneamente, a do cargo ou função pública (art. 36). O gôzo dos direitos polí-

ticos é requisito básico à posse e, portanto, ao exercício de cargo público (Estatuto, art. 22, número III), e, por extensão, de função de extranumerário (artigo 252, n.º II).

7. É, assim, condição essencial ao exercício da função em que, por via optativa, se investiram os interessados a plenitude dos direitos políticos."

6. No caso, tratava-se de empregados das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, analfabetos, que já haviam sido transferidos para o serviço público em virtude da Lei n.º 2.193, de 1954, motivo por que se sugeriu fôsse estabelecido um prazo razoável para alfabetização e alistamento, sob pena de, não o fazendo, ficarem os interessados sujeitos à perda da função pública.

7. Com êsses esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Fazenda.

Brasília, 20 de agôsto de 1965. — *Hugo Luís Galvão de Mello,* Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o parecer da Consultoria Jurídica.

Brasília, 30 de agôsto de 1965. — *Luís de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A ex-combatente, nomeado para cargo público federal, em caráter interino, sustou-se a respectiva posse, ao se verificar ser o interessado analfabeto.

2. Não obstante, a Direção-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda encaminhou o processo a êste Departamento, para que se manifestasse a respeito. E, então, após o pronunciamento da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (DRJP), solicitou-se o parecer desta Consultoria Jurídica.

II

3. O gôzo dos direitos políticos é uma das condições fundamentais para a posse em cargo público, sem cujo adimplemento não é lícito ao candidato a cargo dessa natureza vir a exercê-lo. Nesse sentido, é taxativo o disposto no art. 22, n.º III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), onde se estabelece:

"Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

.....

III — Estar no gôzo dos direitos políticos".

.....

4. Ora, a condição de analfabeto impede o alistamento como eleitor (Constituição federal, art. 132, n.º I) e, por via de conseqüência, também determina a inelegibilidade (Constituição federal, art. 138), o que redunda na privação dos direitos políticos mais importantes, que são, precisamente, os de votar e ser votado.

5. A *capitis diminutio* decorrente da condição de analfabeto impede que o indivíduo assuma a situação de titular de direitos políticos, por isso que o vulnera em um dos mais importantes e que diz respeito à participação na vida política do país, como seu cidadão.

6. Nenhuma interferência tem nessa interdição de direitos a circunstância de haver o candidato a funcionário público integrado a Fôrça Expedicionária Brasileira, que participou do último conflito mundial, pois que êsse fato não ilide o requisito legal, peremptório, do gôzo dos direitos políticos, a que se não previu qualquer exceção.

7. Não há, por conseguinte, como empossar o interessado, contra disposição expressa de lei, que o impede (Estatuto dos

Funcionários, art. 22, n.º III, transcrito no item 3 dêste pronunciamento), cabendo, então, providenciar seja tornado sem efeito o decreto que o nomeou naturalmente oriundo de desconhecimento dessa circunstância.

É o meu parecer. — S. M. J.

Brasília, 8 de setembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 14 de setembro de 1965. — *José Maria Arantes,* Diretor-Geral.